

PARECER DE PLENÁRIO AO PL Nº 9.348, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 9.348, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar ALERTA IMEDIATO em caso de desaparecimento de criança ou adolescente pelas empresas de telefonia e sites de redes sociais (Âmber Brasileiro).

Autor: Dep. Delegado Francischini

Relator: Dep. Kim Kataguiri

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 9.348, de 2017, que Acrescenta dispositivo à Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar ALERTA IMEDIATO em caso de desaparecimento de criança ou adolescente pelas empresas de telefonia e sites de redes sociais (Âmber Brasileiro).

De acordo com a justificação do projeto, o PL tem o objetivo de ajudar as famílias das pessoas desaparecidas a acharem seus parentes com o uso das tecnologias do cotidiano. Sendo que a iniciativa baseia-se no modelo norte-americano conhecido como Alerta AMBER (America's Missing: Broadcast Emergency Response) ou Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos. Em razão do desaparecimento da menina Amber Hagerman, uma criança de 9 anos raptada e assassinada em Arlington, Texas, em 1996.

Há 7 projetos apensados:



- PL 303/2020, de autoria do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que as empresas de telefonia móvel emitam alerta para usuários de municípios localizados em faixa de fronteira com informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes.
- PL 611/2021, de autoria do deputado Delegado Antônio Furtado, que institui no âmbito nacional o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários e dá outras providências.
- PL 1337/2021, de autoria do deputado Professor Josiel, que altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.
- PL 24/2023, de autoria do deputado Zucco, que altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para dispor que prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet participem de sistema de alertas urgentes sobre crianças e adolescentes desaparecidos.
- PL 4049/2021, de autoria do deputado Nilton Tatto, que torna obrigatório o Poder Público emitir alerta emergencial sobre o rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em todo o território nacional.
- PL 952/2023, de autoria do deputado Lázaro Botelho, que dispõe sobre a criação do sistema de ALERTA RESGATE INFANTIL para a localização de crianças desaparecidas em todo o território nacional.
- PL 4966/2024, de autoria da deputada Sonize Barbosa, que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Alerta rápido para Desaparecimento de crianças e adolescentes desaparecidos em todo território nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),



para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.. A tramitação ocorre em regime de urgência, conforme Requerimento aprovado.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo¹, em 2024, cerca de 4.400 crianças e adolescentes desapareceram no Estado, sendo localizadas pouco mais de 4.000 delas. Esse volume de casos justifica, cada vez mais, o uso de ferramentas novas, que permitam a participação da comunidade na prevenção e repressão à violação de direitos desse público vulnerável que são as crianças e adolescentes.

O desaparecimento de pessoas é uma temática de grande relevância mundial, que ganhou grande destaque no Brasil com o emblemático caso de Priscila Belfort, irmã do lutador Vitor Belfort, desaparecida desde 2004. Não houve um desfecho dessa história, o que levou à uma relevante atuação da família Belfort, em especial de Jovita Belfort, mãe de Priscila, no ativismo contra a invisibilidade de pessoas desaparecidas.

Com ajuda de Jovita, que exerceu o cargo de superintendente de prevenção e enfrentamento ao desaparecimento de pessoas na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, foi criado o sistema “Alerta Pri”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em março de 2022. Sistema e homenagem que servem de inspiração para este Parecer e o Substitutivo que aqui apresento.

Em âmbito nacional, pela Lei nº 13.812, de 2019, foi instituída a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Contudo, apesar de existir um Cadastro Nacional e previsões do uso da radiodifusão para a busca de desaparecidos, estamos numa era digital, e as ferramentas tecnológicas podem auxiliar a tornar as formas de comunicação e divulgação da informação serem mais céleres para a busca de desaparecidos, especialmente para grupos vulneráveis como as crianças e adolescentes.

No sentido de coibir o desaparecimento de crianças e adolescentes e usar as tecnologias nesse processo foi criado um programa nos Estados Unidos de sistema de

¹ Por meio do Ofício CHGAB nº 20/2025 de janeiro de 2025.



alertas urgentes em caso de rapto ou sequestro de crianças, chamado AMBER, que traduzido significa Transmissão de Emergência para Americanos Desaparecidos. O Brasil foi o 33º país a aderir ao AMBER Alerts, a partir de 2023, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com as plataformas da Meta, que passaram a disparar publicações no raio de até 160 km do local do fato ocorrido.

Apesar de ser uma iniciativa louvável, a prática não é lei e essa previsão legal trará maior segurança jurídica possibilitando que todas as plataformas adotem a medida.

Propõe-se que as notificações de desaparecimento ocorram pelas empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, contendo informações disponíveis do desaparecido via serviços de mensagens – SMS; e, possibilitando a celebração de convênios com esse mesmo fim com os provedores de aplicações de internet, especialmente os serviços de mensageria e redes sociais, para que enviem alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento via mensagem e divulguem a informação mediante publicação.

A garantia de divulgação em ambas as modalidades é de extrema importância, porque elas não se sobrepõem. No caso do SMS e dos serviços de mensageria, a celeridade é o fator principal, já que o alerta imediato, a partir da notícia de desaparecimento. A publicação nas redes sociais, por sua vez, aumenta a possibilidade de localização de crianças e adolescentes e de receber notícias/denúncias, a qualquer tempo, sobre possível paradeiro da pessoa desaparecida.

Com intuito de encontrar a maneira mais eficiente para localizar as crianças e adolescentes desaparecidos, estamos propondo o acréscimo §4º no art. 208 do ECA sobre a divulgação de informações por meio de provedores de aplicação de internet (redes sociais e serviços de mensagem especialmente) e empresas de telefonia móvel. Propomos, ainda, ampliar a divulgação de informações sobre desaparecimento para outros dois grupos vulneráveis além das crianças e adolescentes: idosos e pessoas com deficiência, alterando também o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Pessoa com Deficiência no mesmo sentido.

Ademais, alteramos os artigos 4º e 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 que Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a fim de que a cooperação operacional na busca de pessoas desaparecidas envolva não apenas a disponibilização e divulgação, na internet, de forma ampla, mas também os provedores de aplicação de internet e empresas de telefonia móvel. E, nesse sentido, para ampliar os convênios celebrados pelo Poder Público também para as empresas de telefonia móvel e



provedores de aplicação de internet, em consonância com a modificação proposta nas leis especiais.

Ante ao exposto, em apertada síntese, podemos tecer os seguintes comentários aos projetos apensados: O substitutivo ora apresentado contempla no seu conteúdo, os projetos 9348/2017, 303/2020, 611/2021, 1337/2021, 24/2023, 4049/2021, 952/2023 e 4966/2024, que tratam da divulgação de informações por meio de provedores de aplicação de internet (redes sociais e serviços de mensagem especialmente) e empresas e telefonia móvel.

Quanto aos aspectos de boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, os projetos e o Substitutivo atendem a todos os aspectos citados: obedece a técnica legislativa, alinha-se ao ordenamento jurídico vigente sobre crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, harmonizando-se com a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e é igualmente consentâneo à Constituição Federal, nos termos que alberga a proteção de grupos vulneráveis.

III – VOTO

Ante o exposto:

Pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, meu voto é pela APROVAÇÃO do PL 9.348/2017, e seus apensados, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela APROVAÇÃO do PL 9.348/2017, e seus apensados, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, somos pela pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.348/2017, dos seus apensados e do substitutivo apresentado.



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.348, DE 2017

Institui o “Alerta Pri”, que consiste no alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o “Alerta Pri”, que consiste no alerta imediato em caso de desaparecimento de criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (estatuto da Pessoa Idosa), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas).

Art. 2º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.208.....

.....

§ 4º A notificação de que trata o § 2º deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.”



Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 92-A:

“Art. 92-A A investigação do desaparecimento de pessoa idosa será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 95-A:

“Art. 95-A A investigação do desaparecimento da pessoa com deficiência será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá ser repassada também às empresas de telefonia móvel, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do desaparecimento, nos termos da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019.”

Art. 4º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
V - disponibilização e divulgação, na internet e nos diversos meios de comunicação, incluindo as empresas de telefonia móvel e, nos moldes dos convênios firmados nos termos do art. 12 desta Lei, os provedores de aplicações de internet, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;
.....” (NR)

“Art. 12. O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão, empresas de telefonia móvel e provedores de aplicações de internet, especialmente os serviços de mensageria e redes sociais, para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, observados os seguintes critérios:



.....

§ 5º Os alertas a serem emitidos por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de aplicações de internet poderão fazer uso das informações obtidas por meio do mecanismo instituído pelo art. 10 desta Lei.

§ 6º O uso de informações mencionado no §5º deste artigo deve ser autorizado pelas autoridades de segurança pública que requisitaram as informações.

§7º A emissão dos alertas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet será coordenada por autoridade a ser definida pelo Poder Executivo, garantindo a identificação do desaparecido e a padronização, a validade e a autorização das informações a serem transmitidas, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025

KIM KATAGUIRI

Relator

